



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275557-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Socorro, em que é agravante NILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR, é agravado COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2275557-38.2024.8.26.0000

Agravante: Nilson Antônio Mazza Junior

Agravado: Comercial Automotiva S/A

Comarca: Socorro – 2ª Vara Judicial

Juiz(a) Prolator(a): Erika Silveira de Moraes Brandão

Voto nº: 2.831 - cbs

Agravo de instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Nulidade de citação. Ocorrência. Citação realizada em nome de terceiro. Existência de Procuração Pública. Irrelevância. Procurador que não detinha poderes específicos para receber citação. Interpretação do art. 243, do CPC que deve se dar de forma conjugada com o art. 105, do mesmo diploma legal. Prejuízo evidente, uma vez que a ação monitória prosseguiu à revelia do requerido/agravante. Nulidade de citação. Precedente deste e. TJSP. Prazo para apresentação de embargos monitórios que se inicia com o reconhecimento da nulidade da citação. Precedente do c. STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilson Antônio Mazza Junior contra a decisão copiada a fls. 20/23 que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apenas para declarar o excesso de execução, mas deixou de reconhecer a invalidade da citação e demais preliminares arguidas pela parte. Sustenta, em síntese, que possui residência fixa na Fazenda Paulista, zona rural do município de Lucas do Rio Verde/MT, sendo que não houve qualquer tentativa de localização do requerido naquele local. Alega que a carta de citação foi recebida em caixa postal de titularidade de Lairto Mattei, que embora já tenha prestado serviços ao agravante, deixou de ter qualquer vínculo com a parte. Afirma que a procuração utilizada como fundamento da validade do ato citatório foi confeccionada no ano de 2016, quando o Sr. Lairto Mattei representou a Fazenda Paulista em algumas ações. Contudo, a citação foi recebida em 2023, decorridos sete anos da elaboração do documento, em momento em que já não tinha mais contato com o Sr. Lairto. No mais, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto os cheques foram emitidos pela empresa KMS Transportes Rod.

Ltda. Epp e não pelo agravante e, ainda, a inépcia da inicial. Pretende a reforma do *decisum*.

Recurso processado com o efeito suspensivo reclamado (fls.35/36) e com apresentação de contraminuta (fls. 40/48), o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido diverso, é caso de se reconhecer a nulidade da citação realizada no presente feito.

Ao que se depreende dos autos, tentada a citação pessoal do requerido por diversas vezes, houve formalização do ato por meio de carta com aviso de recebimento entregue na Caixa Postal 91, Centro, Lucas do Rio Verde, em nome de Lairto Mattei (fls. 231, da ação de conhecimento).

Conforme informes do próprio agravante, foi outorgada Procuração Pública ao Sr. Lairto Mattei no ano de 2016, a fim de que representasse a Fazenda Paulista em ações judiciais, assim como a empresa BRF S/A, quando o agravante atuava como criador de aves.

Contudo, de fato, em que pese a existência de Procuração Pública, nota-se que não foram outorgados ao Sr. Lairto Mattei poderes especiais para receber citação, o que se fazia necessário a fim de garantir a validade do ato.

Destaca-se que o art. 242, do Código de Processo Civil estabelece que:

“A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.”

Contudo, a interpretação da norma deve se dar de forma conjugada com o art. 105, do mesmo diploma legal que dispõe que:

“A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, **que devem constar de cláusula específica.**”

Ora, o ato citatório é formalidade essencial para a validade do processo, não sendo possível a presunção de conhecimento da parte acerca a ação, quando a citação se deu em nome de pessoa sem poderes para seu recebimento.

No mais, deve-se observar que o instrumento público utilizado como fundamento da decisão impugnada foi confeccionado no ano de 2016 e a citação – ressalta-se em nome de pessoa sem poderes específicos – ocorreu após 7 (sete) anos, quando, segundo informes do agravante, não tinha mais contato com o outorgado.

O prejuízo mostrou-se evidente, uma vez que a ação prosseguiu à revelia do agravante, que ficou condenado ao pagamento do valor discutido inicialmente.

Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação.

A propósito, este e. Tribunal de Justiça já decidiu:

“NULIDADE DE CITAÇÃO –
Procuração Outorgada com poderes gerais,
representação judicial e administrativa – Ausência de
poderes específicos para receber citação - Ato realizado
na pessoa do procurador – Invalidade reconhecida –
Manutenção – Necessidade: -Ainda que outorgados
amplos poderes gerais em procuração, inclusive para

representação judicial, não é válida a citação na pessoa do procurador quando ausentes poderes específicos para o ato, conforme se extrai da leitura conjunta dos artigos 105 e 242, ambos do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166392-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021)".

Ressalta-se que, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. FASE EXECUTIVA DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. TERMO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. DECLARAÇÃO DA IRREGULARIDADE CITATÓRIA. PRECEDENTES.

1. Precedentes do STJ deixam expressamente destacado que a previsão de contagem do prazo a partir do comparecimento espontâneo para apresentação da contestação, à luz do art. 239, § 1º, CPC, somente tem aplicação na fase cognitiva, de modo que o comparecimento já na fase de cumprimento de sentença (execução judicial) terá como marco para contagem a intimação da decisão que acolhe a nulidade da citação.

2. "A norma do art. 239, § 1º, do

CPC/2015 é voltada às hipóteses em que o réu toma conhecimento do processo ainda na sua fase de conhecimento. O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado [...] poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015" de modo que, "caso acolhida a impugnação fundada no art. 525, § 1º, I, do CPC/2015, o prazo para apresentar contestação terá início com a intimação acerca dessa decisão" (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021).

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.103.864/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Nesse contexto, o prazo para apresentação dos embargos monitórios pelo requerido, ora agravante, inicia-se a partir da intimação da decisão que reconhece a nulidade do ato citatório, ou seja, desse acórdão.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **PROVIMENTO do recurso, ficando reconhecida a nulidade de citação e, em consequência, de todos os atos posteriores.**

EDUARDO GESSE

Relator